



Número: **0600466-65.2024.6.17.0019**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE**

Última distribuição : **04/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600331-53.2024.6.17.0019**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCIANO MANOEL DA SILVA (INVESTIGANTE)	
	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDITE BARBOSA DA SILVA (INVESTIGANTE)	
	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REJANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS (INVESTIGANTE)	
	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LADJANE PATRICIA DA SILVA (INVESTIGADA)	
	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS SOARES CAMPOS (ADVOGADO) RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (ADVOGADO)
TARLINA PATRICIA CARLOS SILVA (REU)	
	MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS SOARES CAMPOS (ADVOGADO) RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
MARCIO LUIS DE SOUZA (REU)	
	MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS SOARES CAMPOS (ADVOGADO) RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REU)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125269161	03/09/2025 23:52	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600466-65.2024.6.17.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

INVESTIGANTE: LUCIANO MANOEL DA SILVA, EDITE BARBOSA DA SILVA, REJANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Representantes do(a) INVESTIGANTE: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500-A, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) INVESTIGANTE: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500-A, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) INVESTIGANTE: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500-A, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

INVESTIGADA: LADJANE PATRICIA DA SILVA

REU: TARLINA PATRICIA CARLOS SILVA, MARCIO LUIS DE SOUZA, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Representantes do(a) INVESTIGADA: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800-A, RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ - PE55724

Representantes do(a) REU: MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800-A, RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ - PE55724, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101

Representantes do(a) REU: MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800-A, RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ - PE55724, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por LUCIANO MANOEL DA SILVA, EDITE BARBOSA DA SILVA e REJANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS em face de LADJANE PATRICIA DA SILVA, TARLINA PATRICIA CARLOS SILVA, MARCIO LUIS DE SOUZA e da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), visando apurar suposta fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Escada/PE.

Os Investigantes alegam que a Federação PSDB/CIDADANIA incorreu em fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao incluir a candidatura de LADJANE PATRICIA DA SILVA de forma fictícia ("candidatura laranja"), unicamente para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo oposto. Apontam como indícios a ausência de atos de campanha, votação ínfima/zerada e ausência de movimentação financeira na prestação de contas. Requerem o reconhecimento da fraude, a nulidade dos votos recebidos pela Federação, a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos vinculados e a declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

Devidamente citados, os Investigados LADJANE PATRICIA DA SILVA, MARCIO LUIS DE SOUZA,

TARLINA PATRICIA CARLOS SILVA e a FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA apresentaram contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da Federação e de ausência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentaram a autenticidade das candidaturas, atribuindo o baixo desempenho a dificuldades pessoais e falta de apoio partidário, e que não haveria provas robustas de fraude ou dolo específico.

O Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, manifestou-se pela total procedência dos pedidos, ressaltando a robustez das provas documentais e testemunhais que demonstrariam a patente simulação da candidatura feminina para contornar a exigência legal. Destacou a votação inexpressiva (3 votos) de Ladjane, a prestação de contas zerada e a confissão extrajudicial da candidata, constante em ata notarial ("NÃO ENTREI PRA DISPUTAR NÃO, ENTREI SÓ PRA COMPLETAR SÓ").

A instrução processual incluiu audiências para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da investigada Ladjane Patrícia da Silva. Houve, ainda, redesignação de audiências e requerimentos das partes. As alegações finais foram apresentadas por todas as partes.

Fora determinada por este Juízo a conexão e consequente compartilhamento de provas deste processo com os processos No. 0600477-58.2024.6.17.0019, 0600460-58.2024.6.17.0019, 0600461-43.2024.6.17.0019 e 0600467-50.2024.6.17.0019, haja vista versarem acerca dos mesmos fatos, a fim de evitar decisões conflitantes e por economia processual.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria probatória já está consolidada nestes autos e nos autos dos processos conexos nº 0600460-58.2024.6.17.0019, 0600461-43.2024.6.17.0019 e 0600467-50.2024.6.17.0019. Ademais, é juridicamente viável a utilização, como prova emprestada, do depoimento pessoal colhido nas audiências realizadas nos processos conexos, haja vista a identidade de partes no polo passivo e a evidente conexão probatória, com observância das garantias constitucionais e fiscalização do Ministério Público Eleitoral. As próprias partes, inclusive, solicitaram o trâmite em apenso dos autos.

Das Preliminares

A preliminar de conexão entre as Ações de Investigação Judicial Eleitoral foi devidamente reconhecida e deliberada por este Juízo. A tramitação conjunta dos processos, bem como a utilização da prova emprestada produzida nos autos conexos, justifica-se para evitar decisões contraditórias e garantir a coerência e a uniformidade no julgamento, em respeito ao princípio da economia processual e da comunhão da prova, amparado pelo art. 55 do Código de Processo Civil. Portanto, a preliminar é acolhida para ratificar a conexão e o aproveitamento das provas.

A preliminar de ilegitimidade passiva da federação partidária investigada merece prosperar. Isso porque, a Súmula 40 do TSE é clara ao estabelecer que "*O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma*".

Justamente por isso assim se manifestam os Tribunais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES. LEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO E DA SUA REPRESENTANTE LEGAL. (...) 2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. Merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Partido dos Trabalhadores, porquanto somente podem figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral candidatos, pré-candidatos e quaisquer outras pessoas ou autoridades públicas que tenham contribuído com a prática abusiva. Conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral, "o partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma" (Súmula TSE nº 40). (TRE-CE - Acórdão: 060033703 SANTANA DO CARIRI - CE 0600337,

Assim, acolho a preliminar arguida e determino a EXTINÇÃO DO FEITO em relação à federação partidária, mantendo sua tramitação em relação aos demais investigados.

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, a jurisprudência do TSE é pacífica: nas ações de fraude à cota de gênero, são litisconsortes passivos necessários apenas os candidatos efetivamente eleitos, beneficiários diretos do ilícito. Nesse sentido:

"[...] Eleições 2018 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] 2. Nas razões dos aclaratórios, alega-se que o aresto embargado foi contraditório por admitir, em um primeiro momento, a possibilidade de suplentes figurarem no polo passivo da AIME e, em outro momento, considerar a ausência de litisconsórcio passivo necessário com a legenda, sob o fundamento de que a legitimidade passiva em AIME se restringe aos detentores de mandato eletivo. 3. **No entanto, não há falar em contradição, pois o fato de o litisconsórcio ser obrigatório apenas entre os candidatos eleitos, não impede, contudo, que o autor da AIME opte, no momento da propositura da ação, por adicionar outros sujeitos que possuam interesse processual no polo passivo da demanda, na condição de meros litisconsortes facultativos.** 4. No caso, os suplentes e outros candidatos não eleitos foram incluídos no polo passivo da demanda na condição de litisconsortes facultativos pelo autor, enquanto em relação à coligação e aos dirigentes partidários se assentou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário. [...]" (Ac. de 17.11.2022 nos ED-AgR-RO-El nº 060190261, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Desse modo, REJEITO a preliminar.

Os Investigados arguíram a ausência de indicação de todos os supostos beneficiários no polo passivo da demanda, o que resultaria em nulidade. Esta preliminar, todavia, deve ser rejeitada. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é uníssona no sentido de que a procedência de uma AIJE que apura fraude na cota de gênero leva à anulação de todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), e, por consequência, de todos os registros de candidaturas do partido ou coligação deferidos, bem como. No presente caso, os eleitos MARCIO LUIZ DE SOUZA e TARLINA PATRICIA CARLOS SILVA foram incluídos no polo passivo. Quanto à necessidade de inclusão de suplentes, o TSE já pacificou o entendimento de que não há litisconsórcio necessário entre titulares e suplentes em ações que investigam fraude à cota de gênero, visto que estes contam apenas com mera expectativa de direito. Deste modo, os beneficiários diretos do ilícito eleitoral estão devidamente incluídos na lide.

A defesa alegou a fragilidade do conjunto probatório. Contudo, esta preliminar não se sustenta. O conjunto probatório nos autos, incluindo documentos e depoimentos, apresenta elementos substanciais e robustos que apontam para a configuração de fraude à cota de gênero. A própria petição inicial permitiu o pleno exercício do direito de defesa, e os réus apresentaram contestações robustas, enfrentando diretamente as alegações.

Rejeito a preliminar.

Do Mérito

O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer o percentual mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo, instituiu uma política afirmativa de incentivo à participação feminina nos pleitos eleitorais. A finalidade da norma não se limita ao preenchimento formal das vagas, mas busca o engajamento feminino na política de forma efetiva, com candidaturas minimamente viáveis e interessadas em disputar e ocupar as cadeiras legislativas.

A fraude à cota de gênero constitui um grave abuso de poder, violando os princípios da normalidade e legitimidade das eleições, bem como a isonomia entre os candidatos. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sensível à necessidade de coibir tal prática, consolidou seu entendimento por meio da Súmula nº 73, que elenca os elementos caracterizadores da fraude:

Votação zerada ou inexpressiva;
Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reiteradamente enfatizado a importância dessa norma, consolidando, inclusive, entendimento sumulado sobre a matéria. A Súmula 73 do TSE estabelece que *"a existência de fraude à cota de gênero de candidaturas femininas, apta a ensejar a cassação do DRAP, pode ser apurada durante o processo de registro, a AIJE e a AIME, observada a legitimidade e os prazos próprios"*, reafirmando tanto a gravidade da conduta fraudulenta quanto a amplitude dos instrumentos processuais disponíveis para sua apuração.

A gravidade da sanção — cassação do DRAP e dos registros de candidatura vinculados — justifica-se pela natureza coletiva da infração, que compromete a lisura e a legitimidade de todo o processo eleitoral, bem como pela necessidade de conferir efetividade à norma que visa promover a participação feminina na política.

A jurisprudência do TSE exige que, para a configuração da fraude, haja prova robusta e inequívoca da intenção de burlar a legislação eleitoral, analisando as circunstâncias fáticas de cada caso concreto.

Examinando o conjunto probatório, que inclui documentos, provas testemunhais e, notadamente, depoimentos e confissões dos próprios investigados, verifico a presença robustas e convergentes que demonstram, inequivocamente, a ocorrência de fraude à cota de gênero por parte da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA nas eleições municipais de 2024 em Escada/PE, nas candidaturas de **LADJANE PATRÍCIA DA SILVA**.

A candidatura de Ladjane Patrícia da Silva (Partido PSDB) enquadra-se nos critérios da Súmula 73/TSE, isto porque obteve votação inexpressiva com TRÊS votos, registrou INEXISTÊNCIA de RECEITAS e DESPESAS. Seu perfil no Instagram não continha sequer uma postagem fazendo referência a sua candidatura ou pedindo votos. Além disso, testemunhas como Wilma Suzana da Rocha e Edmilson Correia de Souza, vizinhos da investigada, confirmaram que Ladjane nunca foi vista praticando atos de campanha e que sequer se sabia que ela era candidata, tendo ela própria afirmado que *"não queria ser mais candidata; de repente ela apareceu candidata"*.

Em conversa por áudio via WhatsApp, registrada em ata notarial (IDs 123679649, 123679650, 123679651 dos autos conexos), a própria investigada CONFESSOU EXPRESSAMENTE: **"NÃO ENTREI PRA DISPUTAR NÃO, ENTREI SÓ PRA COMPLETAR SÓ"**.

Nas suas próprias palavras, afirmou que não pediu votos, permaneceu neutra e que apenas aceitou a candidatura por consideração a outro candidato, declarando ainda que sua intenção era apenas "não dar bandeira", limitando-se a contabilizar três votos.

O teor da degravação é claro, vejamos: *"Eu ainda entrei só para completar o grupo de mulheres, para poder Jadson e seu Rinaldo, daí eu também nem pedi voto para mim nem nada, fiquei neutra. Só aceitei mesmo por conta no seu Cara Veia Rinaldo, a consideração, tá entendendo? Aí tinha que ter voto né...Aí votou eu,*

o Michel e o Wendel. Eu fiz 3 votos para não dar muita bandeira, mas a política mesmo eu botei mais minha menina e Michael para fazer política, eu fiquei muito em casa. De vez em quando é que eu ia a uma ou outra carreata.”

Em seu depoimento em juízo, apesar de tentar justificar a baixa votação e a falta de campanha com o falecimento do seu pai, suas declarações demonstraram contradições e ausência de qualquer prova de campanha efetiva (não guardou santinhos, não fez discursos, passeatas, lives, nem questionou a prestação de contas zerada). Ela também admitiu que entrou no lugar de outra candidata que desistiu e que não era candidata na convenção.

Ressalto outros aspectos a fim de refutarem a alegação da defesa, senão vejamos. Inobstante **tenha afirmado ter distribuído cinco mil santinhos, realizado atividades porta a porta e proferido discursos, não apresentou qualquer registro material dessas ações — fotos, vídeos, postagens em redes sociais ou mesmo mensagens em aplicativos — o que, no contexto atual, é absolutamente inverossímil, como se sabe, em campanhas municipais, ainda que de pequena envergadura**, há sempre registros materiais, seja em postagens informais feitas por apoiadores, seja em simples menções digitais. **O silêncio absoluto do universo virtual quanto à candidatura de Ladjane, em um tempo em que até campanhas de baixíssimo custo produzem algum vestígio digital**, reforça o caráter simulado de sua candidatura.

Ademais, tal **narrativa não resiste à mínima lógica quando confrontada com o resultado obtido nas urnas: apenas três votos, sequer contando com o apoio de familiares próximos**. Esse dado, isoladamente considerado, já fragiliza sobremaneira a versão defensiva; associado à inexistência de comprovação mínima de campanha, conduz à conclusão inequívoca da natureza fictícia da candidatura.

A investigada, em sede de depoimento pessoal, perante este Juízo, ao ser indagada do áudio a costado, admitiu a autenticidade, entretanto, tentando desqualificar e retirar do contexto o conteúdo, relatando ter sido **uma “brincadeira” ou para “tirar onda”**. Tal argumento, no entanto, não é aceitável. As palavras proferidas vão exatamente ao encontro dos demais elementos probatórios acostados aos autos: **ausência de atos de campanha, votação residual, inexistência de apoio familiar e falta de comprovação material. Não se trata de uma fala isolada ou genérica, mas de uma admissão clara de fraude, registrada em ata notarial e confirmada pela própria investigada.**

Destarte, frente aos inúmeros elementos probatórios que emergem dos autos, não pairam dúvidas neste juízo de que a candidatura da investigada foi fictícia, não tendo como finalidade a participação efetiva no pleito, mas apenas a criação de uma aparência de cumprimento da cota de gênero. O partido, ciente dessa realidade, praticou fraude, violando o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, e atraindo a incidência da Súmula 73 do TSE.

A soma dos depoimentos testemunhais, das contradições do depoimento pessoal, da ausência absoluta de prova de campanha, do resultado eleitoral insignificante, da falta de votos sequer no seio familiar, das provas documentais e, sobretudo, da confissão inequívoca no áudio juntado aos autos, conduz, de forma categórica e irrefutável, à conclusão de que houve fraude à cota de gênero.

A votação inexpressiva, a prestação de contas zerada, a ausência de atos de campanha efetivos e, de maneira mais contundente, a confissão extrajudicial por áudio e as contradições em seu depoimento em juízo, comprovam inequivocamente a fraude à cota de gênero praticada pela candidatura de Ladjane Patrícia da Silva. Trata-se de expediente arduo, orquestrado com o claro propósito de burlar a legislação, o que atenta contra a própria higidez do processo democrático.

Os argumentos da defesa de que a baixa votação, a ausência de movimentação financeira, ou as dificuldades pessoais das candidatas, por si sós, não configuram fraude, são corretos em tese. No entanto, no presente caso, a conjunção de tais elementos com a confissão da própria candidata Ladjane, somadas à total ausência de evidências de campanhas reais, fornecem a prova robusta e inequívoca exigida pela jurisprudência do TSE para a caracterização da fraude.



O princípio do *in dubio pro suffragio* deve ceder diante de provas claras de fraude, pois a proteção da normalidade e legitimidade das eleições prevalece sobre a dúvida individual.

Nesse sentido, aliás, se posicionam os Tribunais:

ELEIÇÕES 2020. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA OU QUANTIDADE INEXPRESSIVA. ATOS DE CAMPANHA PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MILITÂNCIA PARA OUTROS CANDIDATOS. RECURSOS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE. ANÁLISE OBJETIVA DOS FATOS. PROVAS SUFICIENTES. DESISTÊNCIA INFORMAL. HIPÓTESE AFASTADA. ILÍCITO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. DRAP E RESPECTIVAS CANDIDATURAS DESCONSTITUÍDAS. ELEITOS E SUPLENTESS CASSADOS. VOTAÇÃO NULA. DECISÃO COLEGIADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO. SÚMULA 14 DO TRE-PE. 1. A fraude à cota de gênero se perfaz na fase de registro; entretanto, os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis após o pleito, mormente quando presentes situações caracterizadoras da burla em questão: ausência de votos à suposta candidata; não realização de campanha; inexistência de gasto eleitoral; não transferência nem arrecadação de recursos. (TRE-PE - REL: 06000013420216170125 CONDADO - PE, Relator.: Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Data de Julgamento: 16/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 104, Data 06/06/2023)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. RECURSO ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VEREADOR. PARTIDO SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICAS EFETIVAS DE CAMPANHA. FORTES INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO DE PEDIDO DE VOTOS E ATOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO ÍNFIMA. APOIO A OUTRA CANDIDATURA. RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE CANDIDATAS E DIRIGENTE PARTIDÁRIO. VERIFICAÇÃO DA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. DESCONSTITUIÇÃO DO DRAP. INELEGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TRE-PE, Relator KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM, Data de Julgamento: 04/08/2025)

Quanto à defesa de Tarlina Patrícia Carlos da Silva e Márcio Luis de Souza, de que a cassação de mandatos de mulheres eleitas (Tarlina) comprometeria as políticas afirmativas, esta não prospera. As políticas afirmativas visam a garantir a participação efetiva das mulheres, e não a proteger candidaturas fictícias que desvirtuam o sistema e maculam a integridade do processo eleitoral. A cassação do DRAP atinge a chapa como um todo, independentemente da participação ou ciência individual dos demais candidatos, eleitos ou não, pois a fraude contamina a origem de sua participação no pleito.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, inciso XIV, prevê a possibilidade de declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos àqueles que pratiquem abuso de poder, fraude ou condutas vedadas em benefício próprio ou de terceiros, desde que comprovadas a gravidade da conduta e a existência de dolo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a individualização das condutas para a aplicação da inelegibilidade. Trata-se de sanção de natureza personalíssima, que não pode ser estendida automaticamente aos demais candidatos da chapa ou a dirigentes partidários, sendo indispensável a demonstração de que o beneficiário participou de forma direta e consciente da prática ilícita, com observância do contraditório e da ampla defesa em ação própria:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. (...) 4. O TRE/PI assentou a fraude na espécie, porquanto presentes, além das circunstâncias indiciárias mínimas da ilicitude comuns às duas candidatas – quantidade inexpressiva de votos, falta de movimentação de recursos financeiros e ausência de atos de campanha –, situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e que viabilizam o entendimento de que o registro

dessas candidaturas serviu apenas para que a respectiva coligação cumprisse formalmente a cota de gênero.

5. Identificou-se que Lídia de Andrade Oliveira concorreu exatamente ao mesmo cargo pela mesma coligação que seu esposo e mais dois familiares. O cônjuge da recorrente obteve 200 votos e foi eleito, assim como os outros parentes, todos homens, ao passo que a candidata, que obteve 3 votos, foi a única a desistir da candidatura porque, segundo afirmou, "perceberam que os dois não seriam eleitos". 6. Por sua vez, Carla Rejane de Sá e Silva, que obteve dois votos, é filha de candidato a vice-prefeito no mesmo pleito e nem sequer participou da convenção em que houve a escolha de seu nome. Além disso, consta que desistiu da candidatura logo após as convenções alegando que não teria como realizar campanha eleitoral, uma vez que seu patrão não a dispensou de suas atividades laborais, exercidas a 100 km do município pelo qual pleiteou o cargo de vereador, fato que, ademais, não foi comprovado nos autos. 7. Segundo a Corte a quo, as circunstâncias do caso revelam a gravidade, "uma vez que resta, diretamente, afetado todo o resultado do pleito eleitoral [...] a ilegitimidade e ilegalidade das candidaturas de Carla Rejane e Lídia Oliveira, as quais atuaram, por meio de simulação, como 'laranjas', apenas para atender, formalmente e de modo fraudulento, o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero (no caso, feminino) exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para a composição das coligações". 8. As especificidades apontadas pelo Tribunal a quo para reconhecer a fraude mediante candidaturas femininas fictícias se coadunam com os parâmetros definidos por esta Corte no julgamento do REspe 193-92/PI, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019 – leading case acerca da matéria. 9. A modificação dessas premissas demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE. RECURSO ESPECIAL. AUTORES DAS AÇÕES. CASSAÇÃO. TOTALIDADE. CANDIDATURAS. PREJUDICIALIDADE. INELEGIBILIDADE. IMPOSIÇÃO. 10. Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. (...) (TSE - REspeEI: 060201383 LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI, Relator.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 08/03/2021)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. (...) 10. Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. (...) (TSE - REspeEI: 060201383 LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI, Relator.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 08/03/2021).

A exigência de percentual mínimo de candidaturas femininas, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é medida legislativa destinada a enfrentar a histórica sub-representação das mulheres nos espaços de poder político. Trata-se de ação afirmativa que busca concretizar o princípio constitucional da igualdade material entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/88) no âmbito da representação política.

A fraude a esta norma representa não apenas uma violação formal à legislação eleitoral, mas um atentado à própria democracia representativa, na medida em que frustra o objetivo de diversificação da representação política e perpetua a exclusão das mulheres dos espaços de decisão.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente enfatizado a importância da efetiva aplicação da cota de gênero, destacando que a participação feminina na política é essencial ao aperfeiçoamento da democracia representativa, sendo dever do Estado promover ações afirmativas que garantam a efetiva presença das mulheres nos espaços de poder.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário Eleitoral na repressão à fraude à cota de gênero não constitui mero exercício de aplicação mecânica da lei, mas verdadeira tutela de valores constitucionais fundamentais, como a igualdade de gênero, a representatividade democrática e a moralidade no processo eleitoral.



A cassação do DRAP e dos registros ou diplomas a ele vinculados, bem como a declaração de inelegibilidade dos responsáveis diretos pela fraude, apresentam-se, assim, como medidas necessárias e adequadas para a tutela da lisura do processo eleitoral.

Diante do robusto conjunto probatório, que inclui depoimentos testemunhais convergentes e confissão inequívoca da própria investigada, resta fartamente comprovada a prática de fraude à cota de gênero pela Federação PSDB/CIDADANIA, na candidatura de **LADJANE PATRÍCIA DA SILVA**, no pleito de 2024 em Escada/PE. Esta conduta configura grave abuso de poder, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e aos princípios democráticos que regem o processo eleitoral e para a efetivação dos objetivos visados pela legislação quanto à participação feminina na política.

As consequências jurídicas de tal fraude são taxativamente previstas na Súmula nº 73 do TSE e no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Por todo o exposto, este Juízo JULGA PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

DECLARAR a fraude à cota de gênero praticada pela Federação PSDB/CIDADANIA nas Eleições Municipais de 2024 em Escada/PE, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

DECRETAR A NULIDADE dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) da Federação PSDB/CIDADANIA (RCand nº 0600144-45.2024.6.17.0019), com a consequente CASSAÇÃO DE TODOS OS REGISTROS DE CANDIDATURA A ELES VINCULADOS, SEJAM ELEITOS OU SUPLENTES.

DECLARAR A NULIDADE de todos os votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do partido PSDB nas Eleições Municipais de 2024 em Escada/PE.

Determinar o imediato recálculo dos quociente eleitoral e partidário, para a readequação da distribuição de cadeiras no legislativo municipal.

DECLARAR A INELEGIBILIDADE, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, dos investigados que comprovadamente praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990: Ladjane Patrícia da Silva (Partido PSDB)

CASSAR Os DIPLOMAS dos candidatos eleitos, Tarlina Patrícia Carlos da Silva (Partido PSDB) e Márcio Luis de Souza (Partido PSDB), em virtude da cassação dos DRAPs de suas respectivas legendas.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Em caso de eventual recurso, intime-se, de logo, os investigantes para apresentação de contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos ao **Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco**.

Escada/PE, data da assinatura eletrônica,



IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA

Juíza Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-40 em 04/09/2025 07:53:36

Número do documento: 25090323521986800000117994000

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090323521986800000117994000>

Assinado eletronicamente por: IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA - 03/09/2025 23:52:20